



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TAINARA GOMES PINTO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO BANCO DE DADOS DE CRIMINOSOS: LEI
12.654/12 (LEI DE COLETA GENÉTICA PARA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)**

**Barbacena – MG
2017**

TAINARA GOMES PINTO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO BANCO DE DADOS DE CRIMINOSOS: LEI
12.654/12 (LEI DE COLETA GENÉTICA PARA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito à Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como pré-requisito para a obtenção de Título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Colimar Dias Braga Júnior.

**Barbacena – MG
2017**

TAINARA GOMES PINTO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO BANCO DE DADOS DE
CRIMINOSOS: LEI 12.654/12 (LEI DE COLETA GENÉTICA PARA
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito à Universidade
Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como pré-requisito para a obtenção de
Título de Bacharela em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Colimar Dias Braga Júnior (Orientador)
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Nilton José Araújo Ferreira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

**Barbacena – MG
2017**

Sumário

1	Introdução	5
2	Breve histórico da Lei e como se constitui os seus conteúdos dentro da taxa percentual de crimes	7
2.1	A criação da Lei	7
2.2	Conceito científico do exame	7
2.3	Precisão do exame	8
2.4	Norma padrão fundamental diante da irreverência pela LEI 12.654/12	10
3	Da inconstitucionalidade da Lei	11
3.1	Posições favoráveis	11
3.2	Posições contrárias	12
4	A Lei 12.654/12 e os princípios gerais do direito penal	13
4.1	Princípio da verdade real	13
4.2	Princípio da liberdade probatória	14
4.3	Princípio da presunção da inocência	14
4.4	Princípio do devido processo legal e da ampla defesa	15
4.5	Princípio do <i>nemo tenetur se deterege</i>	16
4.6	Princípio a intimidade	17
4.6.1	Direito a intimidade genética	18
5	Provas em espécie	19
5.1	Exame de corpo de delito e perícias em geral	19
6	Conclusão	20
7	Referências	22

A inconstitucionalidade do banco de dados de criminosos: Lei 12.654/12 (lei de coleta genética para identificação criminal)

Resumo

O trabalho tem por finalidade especificar de forma mais clara os pontos da Lei 12.654 de maio de 2012 Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal a coleta de perfil genético no processo penal brasileiro, como ela foi criada, como ela funciona na prática, justificando como a sua prática pode trazer respostas positivas quanto ao índice de crimes hediondos e doloso com violência de natureza grave e compondo ao trabalho os seus pontos positivos, e negativos, e acrescentando a nossa Constituição Federal em vários termos e alguns princípios estudados ao longo da vida acadêmico no âmbito do Processo Penal Brasileiro apresentando seu posicionamento inconstitucional. Citando alguns deles como o direito ao silêncio e o princípio da prova legal, além de trazer noções sobre limitações ao direito à prova, provas ilícitas, e um apanhado geral sobre prova pericial. E mantendo o fulcro sobre a tese de que o réu não é obrigado a produzir provas contra ele mesmo, fazer valer se assim em todos os âmbitos do direito. Visando o confronto da lei aos direitos fundamentais, ou seja, se é possível que a lei seja aplicada obedecendo ao princípio da proporcionalidade. Para citar a sua (in)constitucionalidade houve revisão de leitura e análises sobre as vantagens e desvantagens desse sistema, como sugeria seus efeitos na prática, e como seria sua aplicação em sobre tais leis já vigentes em nosso ordenamento jurídico diante de sua utilização como os objetivos a que se propõe a referida lei. Com a reunião de todos os elementos teóricos necessários para a análise do tema, chegou-se à conclusão que a lei em comento concretiza as ideias do denominado Direito Penal do Inimigo e, por conseguinte, suas disposições normativas são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito instituído pela Carta Magna.

Palavras-chave: Banco de Dados. DNA. Perfil Genético. Direito Penal do Inimigo. Princípios.

1 Introdução

A Lei nº 12.654, publicada em de 28 de maio de 2012, que altera dispositivos das Leis nos 12.037, de 1º de outubro de 2009 (identificação criminal), e 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), prevendo a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, pode ser um marco na discussão do princípio *doneo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo), que no Brasil tem ganhado dimensões demasiado expansivas, se comparado à sua interpretação em outros países. A lei se trata em si a possibilidade de que seja realizada a coleta de material biológico para fins de formação do perfil genético, nos casos de identificação criminal considerada essencial às investigações

policiais, por ordem judicial de ofício ou por representação da Autoridade Policial, do Ministério Público ou da defesa.

A forma como a lei é imposta é vaga, e por tal fato traz muitas divergências entre os juristas brasileiros, devido ao seu texto legal que ainda é muito vago dentro do texto maior, e por deixar muitas dúvidas sobre o assunto expondo a falta de clareza em realizar os termos prescritos na legislação.

A finalidade do tema vem para mostrar qual o melhor meio de produzir provas é obter excito nas conclusões dos processos, que como citado pela própria o DNA, e como esse processo pode ajudar, mostrando a finalidade da coleta de perfil genético. Tal identificação auxiliará na busca pelo autor de um delito e o armazenamento de seu material genético em um banco de dados genéticos.

Depara-se com pontos no presente trabalho que abala a nossa Constituição. Com base no embasamento dos termos retratados pelo ordenamento jurídico a aplicação da referida lei poderia ser constitucional, porém sua inconstitucionalidade e alvo de muitas críticas e questionamentos diante a muitos doutrinadores, que vêem essa lei como um retrocesso perante ao nosso Código Penal.

Ao contextualizar em cima dos pontos que se tem dentro do nosso texto maior, conclui-se que o modo como a lei trata o tema é totalmente contraria com tudo que firma a atual lei trazendo assim a inconstitucionalidade equiparada a vários princípios, visto que ela foi embasada dentro do ordenamento jurídico para tentar ter os mesmos pressupostos usados pela FBI.

Todavia, pergunta-se se tal lei é necessária, posto a indagação que a partir de sua condenação o agente já cumpriu a sua sentença, podendo assim fazer jus do seu livre arbítrio? A proposta do Estado é justamente essa recuperar o agente e o dar uma nova chance de se arrepender e se tornar uma pessoa de bem.

A Lei nº 12.654/12, prevê que obrigatoriamente, serão submetidos à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, todos aqueles condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes denominados hediondos. Tal dispositivo legal vai na contramão da proposta estatal de recuperar as pessoas, devendo portanto, ser abandonada, pois a conduta do Estado é completamente incompatível com o anseio da Lei.

2 Breve histórico da Lei e como se constitui os seus conteúdos dentro da taxa percentual de crimes

2.1 A criação da Lei

Com o aumento de crimes em várias regiões do país, o Estado se viu diante da necessidade de criar um banco de dados que armazenaria o material genético de cada indivíduo afim de facilitar a identificação criminal no âmbito dos seus acontecimentos, possibilitando uma informação correta. Nos dias atuais esses bancos de dados se encontram vinculados nos Institutos de Identificação, podendo ser localizados por todo território brasileiro.

Os bancos podem ser forenses criminais ou forenses civis. Com relação a finalidade do uso, importa ressaltar, por agora, os bancos de dados forenses criminais. Referidos bancos funcionam como mais uma ferramenta de investigação, na medida em que possuem informações sobre os perfis genéticos procedentes de várias fontes, exemplo de vestígios não identificados procedentes de locais de crime, amostra de vítimas, de condenados e de suspeitos (dependendo do país).

De fato, do número total de 19 laboratórios, apenas 07 são responsáveis por 70% dos perfis genéticos armazenados no BNPG, a saber: Polícia Federal, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Pará. O principal objetivo é facilitar o acesso, compartilhando informações entre os laboratórios de perícia e a justiça. O Brasil então implementou a Lei nº 12.654/12, publicada em 29 de maio de 2012, que altera duas outras leis: a Lei nº 12.037/09, denominada Lei de Identificação Criminal e a Lei nº 7.210/84, intitulada Lei de Execução Penal. Introduzindo novos elementos no sistema processual penal quanto a identificação criminal, a ponto que o legislador se pôs diante as inovações e as novas tecnologias.

No entanto nos termos da lei supra, seria em tese realizado a criação de um banco de dados onde se armazenaria as informações genéticas colhidas de cada indivíduo.

2.2 Conceito científico do exame

Com a nova lei constitui também a inovação em relação ao processo que se dá a identificação criminal da pessoa mediante a coleta do DNA que é a sigla para ácido

desoxirribonucléico¹, que é um composto orgânico cujas moléculas contêm as instruções genéticas que coordenam o desenvolvimento e funcionamento de todos os seres vivos e de alguns vírus.

O DNA é extraído de todo indivíduo cujo o qual sua condenação veio pela prática de crimes concebidos dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa e por crimes hediondos. A análise ocorre por meio da coleta de material biológico humano (amostra de sangue, saliva, bulbo capilar, entre outros.), a partir do qual realiza-se a análise para a extração do perfil genético, que ficará armazenado. A colheita do material genético é realizada por meio de swabs (espécie de cotonete), que retiram o material genético do indivíduo (geralmente por meio da colheita de células do interior da boca) ou do local do crime.

A swab é considerada pela Declaração Internacional sobre os Dados Genéticos Humanos um meio não invasivo de coleta de material genético. Diante as essas condutas a referida lei destaca a inserção do artigo 9-A da Lei nº7.210/84, que discorre:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

2.3 Precisão do exame

Ressalta-se que a finalidade dos bancos de perfis genéticos, é, tão somente, identificar os autores dos delitos. Não sendo incluídos e nem utilizados para outros fins de persecução criminal. Tendo que conter as devidas precauções em relação à segurança do banco, impondo que a preservação quanto ao sigilo das informações genéticas é direito fundamental à privacidade e intimidade, resguardado pela Constituição, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa daquele que utiliza tais informações para fins diversos do previsto em lei. Assim sendo gerenciado no caso por Instituto de Criminalística, ou os laboratórios das Secretarias de Segurança, ou Institutos de identificação.

O exame de DNA não tem capacidade, em todos os casos, provar sozinho a culpabilidade de uma pessoa, mas configura uma conexão irrefutável entre o indivíduo e o

¹ Cf. <https://www.conjur.com.br/2012-jun-02/bancos-perfis-geneticos-geral-polemica-juridica-brasil> e <https://www.significadosbr.com.br/dna>.

local do crime, ou até mesmo com a vítima. Sobre vestígios deixados ao longo de sua atuação delituosa, ou seja, manchas de sangue e sêmen, cabelo, etc. Se tratando esses de homicídio e violência sexual.

Para Emanuel Motta da Rosa (2013):

A identificação criminal tem por finalidade emprestar credibilidade e confiança acerca da pessoa com quem se está tratando, de modo que a identificação civil representa uma fonte estatal, por consequência com uma presunção de legitimidade e segurança, sobre a identidade de cada indivíduo.

A redação do artigo não deixa dúvidas de que se trata de instrumento facultativo, cabendo ao Magistrado julgar sua necessidade diante do caso concreto, podendo agir de ofício ou mediante provocação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa. A possibilidade de o juiz, ainda na fase de inquérito policial, poder agir de ofício, e obviamente, palco de críticas, mesmo porque, ao que tudo indica, a identificação genética servirá, quase sempre, na apuração da autoria. A tendência do sistema acusatório é o magistrado ficar equidistante na fase extraprocessual, postura seguida pela Lei 12.403/11 que o proibiu de decretar preventiva na etapa da investigação.

A compreensão dos princípios que justamente busca a harmonia dentro dos processos. O Estado adotou junto aos princípios como maneira de reintegrá-lo ex-condenado a sociedade, para que ele tenha uma nova chance de viver de forma digna impondo que o acusado tem o direito de se defender e ao mesmo tempo de explicar quais os motivos que o levou a prática do delito. Com isso a lei tira dessa pessoa a possibilidade de melhorar, pois ao momento que a implica estabelecer aos procedimentos da coleta de material genético esta desacreditando no ex-condenado, desconfiando de que ele possa vir ter uma vida normal depois de sua condenação.

Aduz o art. 5º da CRFB “Todos são iguais perante a lei” não havendo distinção de qualquer natureza, destacando-se ainda que é inviolável a igualdade de todos perante a lei, ou seja, o réu não é obrigado a fazer à identificação do perfil genético, mesmo sendo ele condenado por crimes hediondos, doloso ou com violência de natureza grave, ressaltando que réu é réu não importa o tipo de crime que cometeu, fazendo valer se assim os mesmos direitos de cada réu para todos os tipos de delitos. Por via a esse pensamento o réu já carregaria consigo o rótulo de criminoso, sobre posto por ele, mesmo já tendo cumprido sua condenação, transferindo a duplicidade de punição ao condenado pelo mesmo delito. Já indo de encontro com o que a CRFB diz de que o acusado pode, mas não é obrigado, ou entenda como, tem o direito de não oferecer ou produzir prova contra si mesmo.

Pode-se dizer que isso seria um retrocesso do Direito Penal. Visto que estamos diante de algo que é ao todo o reverso das normas ditadas no âmbito da esfera penal. É desse ponto que se retrata o Direito Penal do Inimigo que diz que certas pessoas, por serem inimigas da sociedade, não detém todas as proteções penais e processuais penais que são dadas aos demais indivíduos. Propondo a distinção entre um direito penal do cidadão, que se caracteriza pela manutenção da vigência da norma, e um direito penal para inimigos, orientado para o combate a perigos e que permite que qualquer meio disponível seja utilizado para punir esses inimigos.

2.4 Norma padrão fundamental diante da irreverência pela LEI 12.654/12

O art. 5º de nossa CRFB, dita como garantias fundamentais de todo cidadão:

- I. Inciso X assegura o direito à intimidade do indivíduo;
- II. Inciso LVII dispõe que não será considerado culpado o suspeito, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- III. Inciso LVIII dispõe que o civilmente identificado, não se submeta à identificação criminal, a não ser em casos previstos em lei (reza sobre informações imprecisas de identificação, ou, suposta falsidade de documentação, mas não dispõe sobre consulta de seus dados em de cadastro de criminosos);
- IV. Inciso LXIII dispõe que ao preso, será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (para não produzir provas contra si mesmo) “nemotenetur se detegere”;
- V. O art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual o Brasil é signatário, diz que toda pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada, prevendo explicitamente o contrário ao que prega a lei supracitada, que seria o direito de se defender contra toda e qualquer acusação que sobre sua pessoa paira.
- VI. Recentemente o STJ decidiu (seguindo precedentes do STF) que sobre a “Lei Seca”, o motorista não pode ser obrigado a participar do “teste do bafômetro” ou fornecer material para exame de sangue, sob pena de violar a garantia da não auto-acusação, ou seja, pela aplicação do princípio constitucional da equiparação, o condenado (ou investigado ou acusado) pode se recusar a fornecer o material para a identificação do seu perfil genético, sendo provável seu julgamento pelos tribunais superiores neste sentido.

Sobre isso podemos constatar que diante os preceitos dispostos pela Constituição Federal e pelos outros ordenamentos jurídicos a prática imposta pela lei se torna abusiva, aduzindo um constrangimento baldado ao acusado.

3 Da inconstitucionalidade da Lei

3.1 Posições favoráveis

Quando uma lei é criada, é necessário analisar se o seu conteúdo está adequado aos princípios e garantias que estão previstos no texto constitucional. Com estudos sobre a referida lei alguns doutrinadores e pesquisadores sobre o assunto entende que a sua prática é validamente devida. Posto que é um meio de prova válido e argumentando que assim as chances de haver erro contra um acusado seria bem melhor, evitando que inocentes paguem por delitos que não cometeram, contendo que a lei abrange vários crimes e com isso o número de condenações erroneamente, assim como a impunidade.

Muitos defensores conservam suas teses sustentando que a coleta de material genético é essencial para se almejar uma prova mais segura, assim mantendo a verdade real no processo penal. Com a análise propicia da elucidação da presente lei temos dados de outros países aos quais já fazem uso do banco de dados de perfis genéticos há anos. Por exemplo temos os Estados Unidos e o Reino Unido que após passarem adotar essa tese teve excito nos índices de taxas de homicídio que alcança de 65% a 90% respectivamente. Já no Brasil esse número é muito baixo.

De fato diante disso fez se as palavras do Perito Criminal Federal – PCF Hélio Buchmuller citado por Teixeira (2017):

Enquanto o Brasil amarga baixíssimas taxas de elucidação de delitos graves, nações que contam com um banco de DNA de condenados apresentam, geralmente, bom desempenho na investigação de assaltos e homicídios. Na Inglaterra, por exemplo, quase 10% da população está registrada no armazenamento genético. Lá, se o bandido deixar qualquer vestígio biológico no local do crime, como sangue ou cabelo, a chance de identificá-lo é de 64% — sem falar dos outros indícios. Já no Brasil, apenas 10% dos crimes de homicídios são solucionados. As regras para definir quem deve ter o DNA coletado é estabelecida por cada país. No caso dos Estados Unidos, no entanto, onde os estados têm mais autonomia, cada um criou os critérios. Naquele país, o banco nacional tem as informações de 14 milhões de habitantes. Dos 50 estados, em 26, até os suspeitos sem condenação têm de doar os dados genéticos — o mesmo ocorre na Inglaterra e na Alemanha.

Pode-se dizer que sem o banco de dados de perfis genéticos as investigações ficam longe do fim. O Brasil está mais atrasado em relação a outros países, devido estar engatinhando sobre o assunto em questão. O certo seria que nunca fosse realizado pelos juízes quando derem a sentença, já determinarem a realização do procedimento.

3.2 Posições contrárias

Em contrapartida, diferente do posicionamento acima citado, alguns doutrinadores sustentam a tese de que há uma patente violação das garantias e direitos constitucionais que estão expressos no Estado Democrático de Direito.

Conforme a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), (Pacto de San José da Costa Rica) diz em seu artigo 8 sobre as garantias judiciais:

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; [...]

No mesmo sentido, as disposições do art. 14, n.º 2 e 3, letra “g”, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

Segundo o doutrinador e pesquisador do sucinto trabalho Lopes Junior (2014) afirma que o dispositivo em epígrafe viola expressamente a garantia da não autoincriminação (vide tópico 1.4.2.1), pois o Estado por meio dos órgãos que atuam na persecução criminal invadirá à integridade física do acusado para produzir provas compulsoriamente. Assim expôs o nobre doutrinador:

No Brasil, a Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012 (entrada em vigor dia 28 novembro de 2012), prevê a coleta de material genético como forma de identificação criminal, tendo mudado radicalmente a situação jurídica do sujeito passivo no processo penal, acabando com o direito de não produzir prova contra si mesmo. (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 496).

Lopes Júnior (2014) critica veementemente a possibilidade de extrair compulsoriamente o material genético do suposto agente do delito, questionando os requisitos que a ensejam (vide tópico 2.2.2), quais sejam: a medida dever ser essencial as investigações e ser determinado mediante despacho da autoridade judicial.

Continuando o pensamento em cima do primeiro requisito, Lopes Júnior (2014) afirma que:

Não se pode tolerar uma banalização da intervenção corporal, visto que representa uma grave violação da privacidade, integridade física e dignidade da pessoa humana, além de ferir de morte o direito de silêncio negativo (direito de não produzir prova contra si mesmo). Vários problemas brotam desta disciplina. Inicia por recorrer a fórmula genérica e 76 indeterminada de “essencial às investigações policiais”, sem sequer definir em que tipos de crimes isso seria possível (situação diversa daquela disciplinada para o apenado, em que há um rol de crimes).

Destarte, basta uma boa retórica policial e uma dose de decisionismo judicial para que os abusos ocorram. Como se não bastasse, poderá o juiz atuar de ofício, rasgando tudo o que

se sabe acerca de sistema acusatório e imparcialidade. A lei não diz (e nem precisaria), mas, em caso de recusa do imputado em fornecer o material genético, poderá a autoridade fazê-lo compulsoriamente, ou seja, “à força”. A única “garantia” é o emprego de técnica “adequada e indolor”. A lei disciplina a retirada coercitiva, porque voluntariamente sempre esteve autorizada e nem precisaria de qualquer disciplina legal (integra o direito de defesa positivo). (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 457).

É imprescindível pensar profundamente se não está patrocinando uma consciência inerte que se pauta pelo postulado “lei é lei”. O que em termos de direito penal atual seria romper com os postulados constitucionais mais caros e principais à nossa sociedade.

Dentro desse entendimento, a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministra Laurita Vaz, indeferiu liminar requerida em favor de homem que alegava ser inconstitucional a obrigatoriedade de fornecimento de material genético para registro em banco de dados do poder público.

O fornecimento do material foi requerido pelo Ministério Público após o homem ter sido condenado por homicídio qualificado. O pedido do MP foi negado pela Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reformou a decisão e determinou a realização da coleta de DNA.

Além de alegar violação à garantia constitucional de não incriminação e de presunção de inocência, a defesa do condenado aponta inconsistências sobre a segurança do procedimento de coleta do material genético e da própria validade do DNA coletado, pontos em que, segundo a defesa, haveria grande controvérsia jurídica, científica e ética.

4 A Lei 12.654/12 e os princípios gerais do direito penal

4.1 Princípio da verdade real

Princípio da verdade real também pode ser conhecido como princípio da verdade material ou da verdade substancial o qual busca a verdade real dos fatos ou o mais próximo da realidade ocorrida nos fatos, ou seja, a verdade é uma só, sendo ela desfragmentada e o que não é inteiramente verdadeiro, é plenamente falso, deve-se buscar a verdade dos fatos o mais próximo da realidade acontecida .

Diferentemente do que pode acontecer em outros ramos do Direito, nos quais o Estado se satisfaz com os fatos trazidos nos autos pelas partes, no processo penal (que regula o

andamento processual do Direito penal, orientado pelo *princípio da intervenção mínima*, cuidando dos bens jurídicos mais importantes), o Estado não pode se satisfazer com a realidade formal dos fatos, mas deve buscar que o *ius puniendi* seja concretizado com a maior eficácia possível. Portanto não se admite presunções, ou suposições, via de fatos essas pressuposições poderia vim sob pena de que muitas injustiças sejam praticadas, fazendo com que o Juiz não se contente apenas com a verdade apresentada pelas partes. Mas sim tentar buscar constantemente a verdade dos fatos. Equiparada a lei supramencionada pode ligar um ex-condenado a um crime praticado no tempo atual, pelo fato de que o mesmo já cometeu delitos passado. Mas não violando o seu direito de regeneração.

4.2 Princípio da liberdade probatória

O sucinto princípio deriva do princípio da verdade real, ou verdade processual, o qual significa, conforme explanado no item anterior. Assim, tem-se, nas palavras de Rangel (2012, p. 97), que o princípio da liberdade probatória “é um consectário lógico do princípio da verdade processual, ou seja, se o juiz deve buscar sempre a verdade dos fatos que lhe são apresentados, óbvio nos parece que tem toda a liberdade de agir, com o fim de reconstruir o fato praticado e aplicar a ele a norma jurídica que for cabível”.

Lima (2013) distingue a liberdade probatória quanto a três aspectos distintos: momento da prova, tema da prova e meios de prova. Por conta dos interesses envolvidos no processo penal – de um lado, o interesse do indivíduo na manutenção de seu *ius libertatis*, com pleno gozo de seus direitos fundamentais, do outro, o interesse estatal no exercício do *ius puniendi*, objetivando-se a tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas penais – adota-se, no âmbito processual penal, a mais ampla liberdade probatória, seja quanto ao momento ou tema da prova, seja quanto aos meios de prova que podem ser utilizados.

4.3 Princípio da presunção da inocência

O presente princípio prescreve que toda pessoa acusada de um delito é considerada inocente até o seu transito em julgado. Garantido ao acusado todas as garantias para a sua defesa e uma forma de respeito que o Estado dá a pessoa do acusado que até o seu julgamento tenha os mesmos direitos equiparado a uma pessoa de bem, assegurando ao suposto autor todas as garantias constitucionais e que não tenha sua liberdade cerceada. É um direito

humano e fundamental de liberdade e dignidade que tem sua proteção pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual reforça o mesmo. Nesse caso ao estabelecer o procedimento ao qual o suposto réu deva passar para recolher o seu material genético o embargamos dando fulcro ao presente artigo, pois assim estaria o contrariando, pois o mesmo defende o direito do acusado de provar sua inocência. Diante disso é que o acusado não pode ser obrigado a colaborar na apuração do fatos. Posto que quem deve provar a veracidade dos fatos e a culpabilidade do acusado é a parte que o acusa e não o próprio. Sendo o acusado resguardado pelo art. 5º, LIV da CF/88.

De acordo com Alexandre de Moraes (2007, p. 09), citado por Cordeiro et al (2015):

[...] Em regra..., direitos constitucionais definidos como direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. E a própria Constituição Federal, em uma norma síntese, determina esse fato. O citado autor leciona que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios essenciais do Estado de Direito, e, como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal. Já segundo Fernando Capez, o princípio da presunção de inocência para muitos só se aplica no campo da apreciação das provas, nunca para interpretar a norma.

O Estado tem como objetivo punir o infrator de determinado ato infracional e trazer bem feitorias a sua sociedade, com o intuito de cada vez mais diminuir o percentual de crimes ocorridos no país. Mas não podendo infringir o direito de cada cidadão, com isso o réu não pode ser punido antecipadamente, e nem mesmo ser tratado como culpado.

4.4 Princípio do devido processo legal e da ampla defesa

O princípio do devido processo legal, de vital importância para o Direito. Posto que a Constituição Federal Brasileira de 1988 o incorporou em seu artigo 5º, inc. LIV, garantindo que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido Processo legal”. Ou seja, não se pode privar uma pessoa de seus devidos direitos legais por suspeitas não justificadas com provas concretas, as quais se enquadrem nos termos descritos no texto maior. Por conta da sua conotação ampla, com proteção à vida, à liberdade e à propriedade O aspecto substancial da garantia do devido processo legal abarca a razoabilidade, a finalidade e a justiça da norma, possibilitando que o cidadão exija que o legislador não exerça os seus poderes arbitrariamente. A finalidade exposta acima é de que o magistrado, antes de aplicar a lei, poderá sopesar a sua compatibilidade com o texto constitucional e, constatando privação

arbitrária da vida, liberdade e propriedade, declarará a sua inconstitucionalidade, considerando-a nula e ineficaz.

Para Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 245), o devido processo legal substancial constitui um “vínculo autolimitativo do poder estatal como um todo, fornecendo meios de censurar a própria legislação e ditar a ilegitimidade de leis que afrontem as grandes bases do regime democrático (*substantive due process of law*)”.

Já na ampla defesa o indivíduo tem a liberdade inerente de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, e não contra si. Trata-se de uma garantia inerente ao Estado de Direito, pois o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que tem a pretensão de ser democrático. Imposta essa garantia a qualquer cidadão, sem distinções.

Dirige-se a ampla defesa o direito à prova, a adequada motivação das decisões, a possibilidade de Interposição de recursos, direito das partes à assistência judiciária, inclusive gratuita. O direito de defender-se deverá ser exercido por meios legalmente assegurados, com isso traz a ligação entre os dois princípios acima citados.

Destarte, a ampla defesa consiste na garantia que assegura ao réu meios para trazer ao processo todos os elementos que possibilitem esclarecimentos acerca da verdade, como também possibilita que ele se omita ou se mantenha calado. Descartando com isso a obrigatoriedade do réu de se submeter a qualquer tipo de provas alheias a sua vontade.

No processo penal, entendem-se indispensáveis tanto a defesa técnica, quanto a autodefesa. Contudo, enquanto a defesa técnica é indispensável, a autodefesa é um direito disponível pelo réu, que pode optar pelo direito ao silêncio, com supedâneo no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.² (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p. 56).

4.5 Princípio do *nemo tenetur se deterege*

De forma literal, “a expressão *nemo tenetur se deterege* significa que ninguém é obrigado a se descobrir, ou seja, acusar a si próprio. Este princípio é também conhecido como direito ao silêncio, a não autoincriminação, de não produzir provas contra si mesmo, ou em uma tradução livre, ninguém é obrigado a se descobrir. Embora não haja previsão legal expressa, em nossa Constituição, no artigo 5º, inciso LXIII, há a regra assegurando ao

² Cf. Constituição Federal de 1988 (2006, p.45), art. 5º, inc. LXIII: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

acusado, em todas as fases do processo, o direito de permanecer calado. Segundo há previsão no tratado do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/92), em seu artigo 8º, 1, que o direito ao silêncio e à proteção contra ingerências atentatórias da dignidade humana.

Para Aury Lopes Júnior (2014):

A defesa pessoal negativa, como o próprio nome diz, estrutura-se a partir de uma recusa, um não fazer. É o direito de o imputado não fazer prova contra si mesmo, podendo recusar-se a praticar todo e qualquer ato probatório que entenda prejudicial à sua defesa (direito de calar no interrogatório, recusar-se a participar de acareações, reconhecimentos, submeter-se a exames periciais, etc).

Eugênio Pacelli de Oliveira (2011) discorre:

O direito ao silêncio, ou a garantia contra a autoincriminação, não só permite que o acusado ou aprisionado permaneça em silêncio durante toda a investigação e mesmo em juízo, como impede que ele seja compelido – compulsoriamente, portanto – a produzir ou a contribuir com a formação da prova contrária ao seu interesse.

Constata nesse princípio que o réu não é obrigado a se autoincriminar, produzindo uma prova que irá prejudicá-lo, não importando a natureza de seu crime. Mantendo ainda os direitos do acusado no momento da produção da prova, para que não haja violação dos direitos como o da dignidade da pessoa humana, silêncio e intimidade. Se a finalidade da coleta de DNA fosse mesmo a identificação não haveria aplicabilidade à nova lei, constatando-se assim uma finalidade oculta que seria a de servir de meio de prova da autoria, e não apenas como mais um meio de identificação, em afronta com o princípio sucinto.

4.6 Princípio a intimidade

Princípio a intimidade ou direito à vida privada esta instituído no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal estabelece que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Vem com o designo de proteger a vida particular e seus pensamentos mais secretos do conhecimento de outras pessoas e do Estado, reserva a própria vivência da pessoa.

A intimidade tem grande valor e importância para as pessoas enquanto vivendo em sociedade. Trata-se de um direito essencial, inalienável, inapreensível, portanto livre de regras que o tire. Possui caráter exclusivista e individualista, é uma liberdade total do indivíduo.

Segundo Celso Ribeiro Bastos (2000), o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal:

Oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada. Consiste ainda na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhe o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

Esta seria a finalidade da adoção da regra contida naquele inciso.

A privacidade de uma vida, é tudo de obscuro ou não de uma pessoa, é onde ele recolhe elementos pessoais que não deseja seja revelado a quem quer que seja, sendo em formas de pensamentos ou não. É um relativo isolamento, refugio ou esconderijo do indivíduo, um direito total e fundamental do ser humano. O princípio do sigilo objetiva resguardar a privacidade e a intimidade do indivíduo, inclusive de eventuais intromissões do Estado, garantindo a todos, o direito de guardar apenas para si aquilo que não pretende desnudar a terceiros.

4.6.1 Direito a intimidade genética

Como referido acima, a intimidade é essencial para resguardar a honra e a dignidade do ser humano. Limitando e impedindo ao Estado de invadir ou tratar com desrespeito a privacidade alheia, resguardando a personalidade do homem, decorre de seu direito à vida e à liberdade. É o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. Embarca todas as manifestações das esferas íntimas, privadas e da personalidade, que o texto constitucional consagrou.

Encontra-se vários posicionamentos em relação ao Direito a Intimidade Genética, dentro deles esta a luz dos Direitos Humanos e alguns documentos internacionais que visam resguardar que primeiro nascem as ideias e os pensamentos para nos mesmos e só assim posteriormente para a sociedade.

Sobre o conceito de direito à intimidade genética, há o seguinte posicionamento:

O direito à intimidade genética se configura sobre dois elementos: um objetivo e um subjetivo. O elemento objetivo do direito à intimidade genética se refere “ao genoma humano em última instância e, por derivação, a qualquer tecido ou parte do corpo humano em que se encontre a informação genética”. [...] Por sua vez, o elemento

subjetivo do direito à intimidade genética se constitui na vontade do sujeito de determinar quem e em que condições pode acessar a informação sobre seu genoma. (HAMMERSCHMIDT; OLIVEIRA, 2006, 435).

Com relação a concepção citada a cima: o direito a determinar as condições de acesso à informação genética, seja em forma de dados, informação ou qualquer elemento orgânico do qual possa inferir-se esta, excluindo a ingerência de terceiros no conhecimento respectivo e proibindo-se sua difusão. O respeito aos aspectos conceituais do direito de intimidade genética, evita-se reflexos no plano da discriminação e estigmatização genética em decorrência do acesso indevido da informação contida nas análises genéticas ou banco de perfis.

Ressalte-se, uma vez mais, que os dados genéticos fazem parte dos atributos íntimos do homem, pois retratam seu passado e permitem a análise de sua possível condição futura. O direito à intimidade genética compreende o direito de manter intacto os dados genéticos de um indivíduo, é o direito de consentir o acesso à informação genética do titular.

5 Provas em espécie

5.1 Exame de corpo de delito e perícias em geral

Nossa legislação processual penal prevê nos artigos 158 a 184, o exame de corpo de delito e demais perícias, além de legislação especial, fazendo se prevalecer a diferença entre cada um deles.

O exame de corpo de delito é a verificação da prova da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios, ainda que materiais, desapareceram. Preferencialmente, os peritos devem analisar o rastro deixado pessoalmente. O corpo de delito, é a prova da existência de um delito, ou seja, a materialidade. Já as perícias em geral é o exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um meio de prova. Quando ocorre uma infração penal que deixa vestígios materiais, deve a autoridade policial, tão logo tenha conhecimento da sua prática, determinar a realização do exame de corpo de delito (art. 6.º, VII, CPP). Não sendo feito, por qualquer razão, nessa fase, pode ser ordenado pelo juiz (art. 156, CPP).

Para Aury Lopes Júnior (2014), o exame de corpo de delito subdivide-se em direto e indireto:

Diz-se que o exame de corpo de delito é direto quando a análise recai diretamente sobre o objeto, ou seja, quando se estabelece uma relação imediata entre o perito e aquilo que está sendo periciado. O conhecimento é dado sem intermediações entre o perito e o conjunto de vestígios deixados pelo crime. O exame de corpo de delito indireto é uma exceção excepcionalíssima, admitido quando os vestígios desapareceram e a prova testemunhal vai suprir a falta do exame direto. Mas não só ela; também pode haver comprovação indireta através de filmagens, fotografias, gravações de áudio, etc.

Trata-se de uma prova que de acordo com Oliveira (2011):

A prova pericial, antes de qualquer outra consideração, é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos. Por isso, deverá ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, sendo o reconhecimento desta habilitação feito normalmente na própria lei, que cuida das profissões e atividades regulamentadas, fiscalizadas por órgãos regionais e nacionais.

Para os crimes aos quais existam ou deixam vestígios, o ordenamento jurídico faz a exigência de que seja realizado o exame de corpo de delito, conforme encontramos sua previsão legal no artigo 158 do Código de Processo Penal, com o efeito somente em casos excepcionais, quando houver desaparecido os vestígios, o exame de corpo de delito poderá ser suprido pela prova testemunhal.

6 Conclusão

O presente artigo teve como objetivo destacar a inconstitucionalidade da lei 12.654/12, mostrando que dentro de um ordenamento jurídico pode se ter dois tipos de regulação contrapostas, quais sejam, da constitucionalidade e inconstitucionalidade da lei. A partir dessa análise qualifica que para a sucinta lei ter bons resultados no Brasil, terá que mudar muitas expressões para poder se validar em nossa Constituição, posto que a referida lei e seus fundamentos é totalmente retrocesso equiparado ao nosso texto maior. Para sancionar uma lei por via de regra tem que estudar se a mesma se adequaria aos ordenamentos jurídicos prescritos por nossos legisladores. A mesma deverá se tornar mais eficaz, abrangendo sua eficácia a todos os cidadãos, sem conter crimes ou não, deixando de ser facultativa a sua imposição, assim todos terá seus materiais genéticos recolhidos. Com isso a sucinta lei estará se assemelhando a nossa lei maior e ao Princípio da Dignidade

Humana. A mesma é amparada numa razão cientificista, transgride o interdito constitucional em seu caráter de texto-referência.

Portanto, faz-se imperioso destacar que, considerando as diversas maneiras de se extrair o material genético, seria forçoso sustentar à sua constitucionalidade das novas hipóteses previstas pela Lei 12.654/12 afirmando a violação ao princípio da não autoincriminação. E exposto que Iguamente como a impressão digital, a identificação do perfil genético não pode ser considerada uma medida benéfica em cima da argumentação que foram pontadas, visto que não há números exatos sobre sua eficácia a luz do direito Processual Penal, a qual não traz estima a redução de futuras falhas no processo investigativo, ao passo que se contradiz com à garantia de liberdade ao inocente. Ademais, especialmente no âmbito do processo criminal, eventuais limitações a direitos e garantias constitucionais são privilégios de qualquer indivíduos que busca o bem comum e a igualdade entre todos.

A conclusão foi firmada no sentido de que a lei 12.654/12 concretiza idéias e suas disposições normativas são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988, não só devido a sua manifesta inconstitucionalidade, mas também porque não é eficaz na repressão da prática de delitos.

Abstract

The purpose of the work is to specify more clearly the points of Law 12,654 of May, 2012 Criminal Enforcement Law, to provide for the collection of genetic profile as a form of criminal identification the collection of genetic profile in the Brazilian criminal process, as it was created , how it works in practice, justifying how its practice can bring positive responses to the index of heinous and malicious crimes with violence of a serious nature, and compounding its positive and negative points of work and adding our Federal Constitution in several terms and some principles studied throughout the academic life within the scope of the Brazilian Criminal Procedure presenting its position unconstitutional. Citing some of them as the right to silence and the principle of legal proof, in addition to bringing notions about limitations to the right to proof, unlawful evidence, and a general overview on expert evidence. And keeping the thrust on the thesis that the defendant is not obliged to produce evidence against himself, to assert himself in this way in all spheres of law. Aiming at confronting the law with fundamental rights, ie whether it is possible for the law to be applied in accordance with the principle of proportionality. In order to cite its constitutionality, there was a review of the reading and analysis of the advantages and disadvantages of this system, as it suggested its effects in practice, and how serious its application would be in relation to such laws already in force in our legal system in view of their use as objectives to which this law is proposed. With the gathering of all the theoretical elements necessary for the analysis of the subject, it was concluded that the law in question concretizes the ideas of the Criminal Law of the Enemy and, therefore, its normative dispositions are incompatible with the Democratic State of Right established by the Magna Carta.

Keywords: Database. DNA. Genetic Profile. Criminal Law of the Enemy. Principles.

7 Referências

A lei 12.654/2012. 2015. Disponível em: <<http://www.alencastroveiga.com.br/artigos/a-lei-12-654-2012/>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

ALFERES, Eduardo Henrique. Lei nº 12.037/09: novamente a velha identificação criminal. **Jus Navigandi**, ano 15, n. 2554, 29 jun. 2010.

ANDRADE, Adriano Romanini. **Identificação criminal, o que é, para que serve?**. Disponível em: <http://baraodemaua.br/comunicacao/publicacoes/pdf/identidade_criminal.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2017.

Audiência pública discutirá coleta de material genético de condenados. 23 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-23/audiencia-publica-discutira-coleta-material-genetico-condenados>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A nova regulamentação da identificação criminal. **Boletim IBCCRIM**, v. 8, n. 100, p. 9-10, 08 mai. 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 dez. 2017.

CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. **Direito à intimidade genética e os bancos de perfis criminais (Lei 12.654/2012): análise crítica à luz da bioética**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5fd2524092de9576>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: <http://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 11 dez. 2017.

CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro et al. **Princípio da presunção de inocência**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42932/principio-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 12.654/12 (identificação genética): nova inconstitucionalidade (?)**. 2011. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814909/lei-12654-12-identificacao-genetica-nova-inconstitucionalidade>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. 1. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GOMES, Raimundo de Albuquerque. **Lei nº 12.654/2012 e a identificação criminal por “DNA”**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13863&revista_caderno=3>. Acesso em: 11 dez. 2017.

HAMMERSCHMIDT, Denise; OLIVEIRA, José Sebastião de. Direito à intimidade genética: um contributo ao estudo dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 421-455, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói, RJ: Editora. Impetus, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à intimidade e privacidade**. 2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

MELO, André Luís Alves de. **Constitucionalidade de banco de DNA gera discussão**. 06 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-06/criminalistas-divergem-constitucionalidade-banco-dna>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. **Direito a intimidade e sua proteção baseada nos direitos humanos no mundo**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826>. Acesso em: 11 dez. 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROSA, Emanuel Motta. **Breves comentários à lei 12654/12 – a identificação criminal e genética**. 2013. Disponível em: <<https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/121943612/breves-comentarios-a-lei-12654-12-a-identificacao-criminal-e-genetica>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência pública discutirá coleta de material genético de condenados**. 18 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341027>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Manifestação**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6378913>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Para promotor, indivíduo precisa ter ciência de que seu DNA pode ser utilizado como prova**. 26 de maio de 2017. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=344680>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 973.837 Minas Gerais.** 23 de junho de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF vai analisar constitucionalidade de banco de dados com material genético de condenados.** 27 de junho de 2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319797?>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

TEIXEIRA, Matheus. **Sem banco de DNA de criminosos, investigações no Brasil ficam longe do fim.** 07 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/05/07/internas_polbraeco,593438/sem-banco-de-dna-de-criminosos-investigacoes-no-brasil-ficam-longo-do.shtml>. Acesso em: 11 dez. 2017.